

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 29 - O Intendente poderá requer modificação total ou parcial do projeto aprovado, desde que continuem sendo observadas as normas legais e seja obtida a anuência dos titulares de direito sobre as áreas vendidas ou compromissadas à venda.

Art. 30 - O órgão municipal de planejamento urbano adotará os procedimentos cabíveis, a fim de implementar e divulgar a presente lei.

Art. 31 - A presente lei complementa, nem substitui, a disposição da Lei Municipal de Zoneamento.

Art. 32 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 12 de novembro de 2002.

DANIEL ALVES DE LIMA
PREFEITO.

Lei nº 408/2002

EMENTA: Institui o código administrativo
Municipal de Posturas e dá outras provi-
dências.

O Prefeito do Município de Elói grande, Estado de Pernambuco, por poder que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituído o Código de Posturas do Município de Elói grande.

Art. 2º - Este Código tem como finalidade instituir medidas de polícia administrativa a cargo do Município de Elói grande em matéria de higiene pública, do bem-estar público, da defesa do meio ambiente, da localização de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Político Municipal e os Municipios.

Art. 3º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

CAPÍTULO II

Das infrações e das Penas

Art. 5º - Constitui infração todo ato ou omissão contraria às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos batizados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 6º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis deste Código que tendo conhecimento da infração deixaram de autuar ou notificar o infrator.

Art. 7º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 8º - A penalidade pecuniária será juridicamente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar permanecerá inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, leilão ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar direta e indiretamente a qualquer título com a administração municipal.

Art. 9º - As multas serão impostas em valor mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - só imposição da multa, e para dizer-lá ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade de infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com fulcro às disposições deste Código.

IV - as multas devem serem recolhidas através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, devidamente autenticado pelo banco receptor.

Art. 10 - Nas reincidências, as multas serão cobradas em dobro.

Parágrafo único - Reincidente é o mesmo que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido antecedentemente notificado e punido.

Art. 11 - As penalidades a que se refere este Código não dispensam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do art. 159 do Código Civil.

Parágrafo único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a fixar determinado e a multa deverá ser recolhida antecipadamente autenticada pelo banco receptor.

Art. 12 - Nas casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realize fora da sede do município, poderá ser depositada em

mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único - A devolução da caixa apreendida só se fará depois de pagas todas as taxas e multas recolhidas através de Documento de Procuração Municipal - DAM, devidamente autenticado pelo banco receptor.

Art. 13 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em leilão público pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e das despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído ou processado.

Art. 14 - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

I - Os incapazes na forma da lei;

II - Os que forem cegos a cometer a infração.

Art. 15 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes e que se refere o artigo anterior a pena recebida:

I - Sobre os pais tutores ou pessoa sob cuja guarda estiverem o menor;

II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiverem os incapazes na forma da lei;

III - Sobre aquela que der causa à continuação forçada.

CAPÍTULO III

Dos autos de Infração

Art. 16 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentações do Município.

Art. 17 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, dos senhores Secretários, dos Chefes de Serviços, dos Agentes Fiscais por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova devidamente lembrada.

Parágrafo único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que o couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 18 - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do Art. 105, são autoridades para lavrar o auto de infração, os fiscais ou outros funcionários para isto designados pelo Prefeito.

Art. 19 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e posterão obrigatoriamente:

I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - O nome de quem o lavrou relatando-se com toda a clareza a foto constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - A disposição infringida;

V - A assinatura de quem o fizer, do infrator e de duas testemunhas, se houver.

Art. 20 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será de tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o fizer e o processo encaminhado ao Departamento Jurídico para efeito fiscal.

CAPÍTULO IV Do Processo de Execução

Art. 21 - O infrator terá o prazo de 07 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao órgão competente.

Art. 22 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolher-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

TÍTULO II Da Higiene Pública

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 23 - Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do meio ambiente, a saúde e o bem-estar da população, favorável ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 24 - A fiscalização sanitária é abrangente especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluída todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, dos estabulos, cordeiros, pôneis e ponyne.

Art. 25 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitação de providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único - A prefeitura tomará providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópias do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes.

CAPÍTULO II Da Higiene das Vias Públicas

Art. 26 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 27 - Os moradores são responsáveis pela construção e limpeza do passeio e banjera fronteiriços à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e banjera deve

ser efetuado em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os rulos dos logradouros.

Art. 28 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos trenos e dos veículos para via pública, e bem assim despejar ou atirar papel, anúncios ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 29 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valos, drenos ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais serviços.

Art. 30 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III - conduzir, sem as precauções, devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o arroio das vias públicas.

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidades capazes de molestá-la vizinhança;

V - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, dentre portadores de moléstias infecto-contagiosas, polvo com as necessárias precauções de higiene para fim de tratamento.

Art. 31 - É proibido comprometer, de qualquer forma, limpeza das águas destinadas ao consumo.

Art. 32 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de industriais que pela natureza dos produtos, pelos materiais - primas utilizados pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro possam prejudicar a saúde pública.

Art. 33 - Não é permitido, senão a distância de 1.500 (mil e quinhentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estuqueiros, ou depósitos em quantidade, de estuque de animais.

Art. 34 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 3.000 UFM, de acordo com o Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO III

Da Higiene das Habitacões

Art. 35 - As residências urbanas ou suburbanas devem ser caixadas e pintadas de 01 em 02 anos, no mínimo, salvo eventual exigência especial ou permissibilidade das autoridades sanitárias.

Art. 36 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a manter em perfeito estado de arreio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, ou período de depósito de lixo das favelas da rede, distritos, vilas, povoados e lugarejos.

Art. 37 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na sede, distritos, vilas, povoados e lugarejos.

Parágrafo único - As providências para o remoção das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 38 - O lixo das habitações será recolhido em recipientes apropriados, providos de tampos, para ser removido pelo serviço de limpeza pública municipal.

Parágrafo único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de farração das pocheiras e estabulos, as polhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folha e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 39 - As casas, apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e coleta de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 40 - Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água e esgoto poderá ser habilitado sem que disponha dessas estruturas e seja provisto de instalações.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidas nos prédios da rede, distritais, povoados e lugares, provedores de rede de abastecimento d'água, a abertura em a manutenção de cisternas, para润mo humano.

art. 41 - Os chaminés de qualquer espécie de fogões de uso particular de restaurantes, pensões, hotéis e de abastecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único - Em casos especiais, a critério do Prefeito, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idênticos efeitos.

art. 42 - A infração de qualquer artigo deste capítulo é sujeita a multa correspondente ao valor de 10 a 2.000 VFM de acordo com o Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO IV Da higiene do alimentação

art. 43 - A Prefeitura exercerá em parceria com as autoridades sanitárias do Estado severas, fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Código, considerar-se-ão gêneros alimentícios todos os substâncias, sólidos ou líquidos, destinados a serem ingeridos pelo homem, situados os medicamentos.

art. 44 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não elimina a fabrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sobre em virtude da infração, devendo a multa ser recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, devidamente autenticado pelo Banco receptor.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fabrica ou casa comercial, deixando relatório fiscal registrado em processo preenchido e devidamente após cumprir um período de 120 (cento e vinte) dias, depois de sanadas as irregularidades recolhidas as taxas e multas, através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, devidamente autenticada pelo Banco receptor.

art. 45 - Nas mercarias e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observados os seguintes:

I - O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devem ser consumidas em coção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável, à prova de moscas poeira e quaisquer contaminações, ale do ponto d'água;

II - As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas o 1 (um)

metro no mínimo das embreiras das portas externas;

Parágrafo único - É proibido utilizar-se para o armazém de qualquer fim dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 46 - É proibido ter em depósito ou exposto à vista, salvo com autorização legal;

I - aves silvestres;

II - frutas não baganadas;

III - legumes, hortaliças, frutas, ovos e restos de alimentos deteriorados.

Art. 47 - Todo a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não proveniente do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura e em acordo com as normas da Vigilância Sanitária.

Art. 48 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável e filtrada, isenta de qualquer contaminação e de acordo com as normas da Vigilância Sanitária.

Art. 49 - As fabricas de doces e de massas, as repartições, padarias, confeitorias e os estabelecimentos com gêneros deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de azulejos, cerâmicas ou pintura especial a óleo, até a altura de dois metros;

II - as salas de preparo dos produtos como fomelas e aberturas teladas à prova de moscas.

III - obedecer as normas da vigilância sanitária.

Art. 50 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda o seguinte:

I - terem carros de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura, observando adequação financeira da região quando da montagem e obrigatoriamente do modelo;

II - velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e apreensão das referidas mercadorias, que deverão ser inutilizadas;

III - Terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolar-los de impurezas e de insetos;

IV - usarem vestuário adequado e limpo;

V - manterem-se rigorosamente arredados;

VI - obedecer as normas da vigilância sanitária.

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas; cortadas ou em fatias.

§ 2º - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios de ingestão imediata é proibido tocá-los com as mãos

abu
sob pena de multas, sendo a proibição extensiva à fra
queria.

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados
não poderão estacionar em locais de fácil contaminação
dos produtos aportados à venda.

Art. 51 - A venda ambulante de doces, refrescos, doces
guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão
imediata, só será permitida em canos apropriados,
caixas ou outros recipientes fechados, devidamente resgu
ardado da poluição e da ação do tempo ou elementos malefi
cos de qualquer espécie, sob pena da multa e de apreensão
dos mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante juntamente
rigorosamente e sempre, as portas das vasutas destinadas à
venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de ma
do a preservá-las de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de balaços, confetes e biscoitos pr
ovidos de envoltórios poderá ser feito em recipientes abertos

Art. 52 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo
será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a
2.000 UFM de acordo com o Código Tributário.

CAPÍTULO V Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 53 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, lanchonetes

estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitido sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tanques ou vasos;

II - A higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventiladores, não podendo ficar expostos a poeira e aos insetos.

Art. 54 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados em gabinetes, convenientemente trocados de preferência uniformizados.

Art. 55 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e gorros individuais.

Parágrafo único - Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 56 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste Código, que não forem aplicáveis, é obrigatório:

I - A existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção e canalizada para rede coletora de esgoto;

II - A existência de depósito apropriado para roupa;

III - A instalação de necrotérios, de acordo com o art. 58 deste Código;

IV - A instalação de uma cozinha com, no mínimo três peças, destinadas respectivamente ao depósito de gêneros, ao preparo da comida e à distribuição de comidas, lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidos de ladrilhos até a altura mínima de dois metros e a água canalizar para rede coletora de esgoto;

V - Os necrotérios e capelas mortuárias, deverão ser isolados do corpo do hospital e deverão ter acesso para o exterior.

Parágrafo único - Os dispostos nos incisos I, II, III, IV e V deverão obedecer as normas específicas do Ministério da Saúde.

Art. 57 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em blocos isolados, distante no mínimo quarenta metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o interior não seja devassado ou descontaminado.

Art. 58 - As cocheiras e estábulos existentes nos distritos ou povoados do Município devem, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer as seguintes:

I - Possuir muros divisorios com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;

II - Manter a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisor do lote;

III - Possuir sorvetos de revestimento impermeável para águas residuais e sorvetos de contorno para as águas das chuvas;

IV - Possuir depósito para estuvi, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida, para zona rural;

V - Possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos restos;

VI - Manter completa separação entre os possíveis com portamentos para empregados e a ponte destinada aos animais;

VII - Obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alienamento do logradouro;

VIII - Obedecer as normas da Vigilância Sanitária e da Secretaria de Agricultura.

Parágrafo Único - Não será permitida a existência de cochicho e estábulo na zona urbana do Município.

Art. 59 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 2.000 VFM, de acordo com o Código Tributário.

TÍTULO III

Da Policia de Costumes, Segurança e Higiene Pública

CAPITULO I
Da Moralidade do Desporto Público

Art. 60 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagos do Município, quando inadequados para o consumo humano, devendo estes ser preservados de acordo com as leis e normas do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 61 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos e não poderão vender bebidas alcoólicas a menores de 18 anos de idade, obedecendo ao Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo o estabelecimento estar localizado a uma distância mínima de 1.000 (mil) metros das escolas públicas ou privadas.

§ 1º - As desordens, alagozzas ou barulho, por ventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento do estabelecimento de imediato, devendo a competente autoridade fiscal deixar relatório fiscal registrado em processo preenchido e devidamente assinado pelo autorizado e autuado, só permitida a abertura do estabelecimento após cumprir um período de 120 (cento e vinte) dias, depois de sanadas as irregularidades, recolhidas as taxas e multas, através do Documento de Procedimento Municipal - DAM, devidamente autenticado pelo banco recebeador, e no caso de

fornecimento de bebidas alcóolicas ou cítricas e ao adolescente, deverá ter a autorização expressa, para abertura do estabelecimento, do Promotor de Justiça da Vara da Criança e do adolescente, devendo ser a mesma de caráter provisório.

§ 3º - A Prefeitura só concederá a licença de Funcionamento de bares e boates, se os mesmos tiverem o consentimento de dez vizinhos do lado direito, dez vizinhos do lado esquerdo e da frente de ambos os lados concedendo a permissão de funcionamento.

art. 62 - § expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - Os de motores de explosão desprovida de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - Veículos com equipamentos de som em módulo, quando estacionados e ligados durante a noite (até às 22 horas) com o volume acima de 05 (cinco) decibéis e durante o dia acima de 50 (dez) decibéis;

III - Os de buzina, clarins, tambores, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

IV - A propaganda realizada em carros de som, com auto-falantes, bombas, tambores, cornetas etc, sem prévia autorização do Órgão Competente;

V - Os produzidos por arma de fogo;

VI - Os de morteiros, bombas e demais fogos ruinosos;

VII - Os de apitar ou silvos de sereia de fábrica, ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

VIII - Os botiques, tombões e outros divertimentos ou gêneros, sem licença das autoridades.

Parágrafo único - Executam-se das proibições deste artigo

I - Os timpanos, sinetas ou sirenes, dos veículos de ambulância, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço.

II - Os apitos das rondas de guardas policiais, guardas municipais e vigilantes particulares.

Art. 63 - É proibido executar quaisquer trabalhos ou serviços que produzam ruído, antes das 6 horas e depois das 22 horas nas proximidades dos hospitais, escolas e asilos.

Art. 64 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20 UFMS de acordo com o Código Tributário.

CAPÍTULO II Dos Divertimentos Públicos

Art. 65 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 66 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e com os devidos procedimentos de visita policial, obedecendo as normas de segurança do Corpo de Bombeiros.

Art. 67 - Em todas as casas de diversões públicas sendo observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entradas como as de espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "Saída", legível à distância, luminosa de forma suave para possibilitar a visualização quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres obedecendo as observâncias da lei do deficiente físico e da higiene sanitária;

VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso de acordo

com as normas instituídas pelo Corpo de Bombeiros;

VII - apresentação do Certificado de Visitação Técnica do Corpo de Bombeiros e da Prefeitura a cada 06 meses;

VIII - possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

IX - durante os espetáculos deverão as portas conservar abertas, vedadas apenas com cortinas ou similares;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único - não será permitido o depósito, manutenção ou manuseio de produtos inflamáveis e de exploração de fogos de artifício para eventos no recinto do estabelecimento.

Art. 68 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exustores suficientes, deverá, entre a saída ea entrada dos espetáculos, decorrer lasso de tempo suficiente para o efeito e renovação do ar.

Art. 69 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares destinados às autoridades policiais e quatro às autoridades municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 70 - Os programas enunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em horas diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou

de heróis o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se igualmente às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 71 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente ao da lotaria do boate, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 72 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões riuidosas em locais compreendidos em área localizada a um raio de 500 (quinhentos) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 73 - Para funcionamento de teatros e/ou casas de espetáculos, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviços.

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem depender sócia da parte destinada ao público.

Art. 74 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos ferreiros;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, constituídas de material incombustível.

Art. 75 - A armação de circo ou parque de diversões só poderá ser permitida locais apropriados, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorizações de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 03 (três) meses.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou imponer novas restrições ao conceder-lhe a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franequados ao público, depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura, corpo de bombeiros e companhia de energia elétrica, ficando a conta de consumo de energia elétrica por conta do proprietário do evento.

Art. 76 - Para permitir armação de circos em barracos em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir de julgar conveniente, um depósito até o máximo de 1.000 UFM como eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas com tais serviços.

Art. 77 - Na localização de "discings", ou de estabelecimento de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 78 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependerão, para realizá-las, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - Executuar-se-ão das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 79 - É expressamente proibido durante os festegos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes em vias e em logradouros públicos.

Parágrafo único - Fora do período destinado aos festegos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nos vias públicos, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 80 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 1.000 UFM de acordo com o Código Tributário Municipal.

CAPITULO III

Das Locais de Culto

Art. 81 - As igrejas, os templos e as casas de culto não podem ser locais tidos e guardados por sacerdotes, por isso, devem ser respeitados sendo proibido picar suas paredes e murais ou neles colocar cartazes.

Art. 82 - As igrejas, templos ou casas de culto devem ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 83 - As igrejas, templos e casas de culto não podem permitir maior número de assistentes, a qualquer de seu ofícios, do que a lotação comporta por suas instalações.

Art. 84 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, não importa a multa correspondente ao valor de 10 a 2.000 UFM de acordo com o Código Tributário Municipal.

CAPITULO IV

Do Trânsito Públco

Art. 85 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 86 - É proibido obstruir ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículo nas ruas, praças, passeios, estadias e comércios públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocadas sinalizações vermelhas claramente visíveis de dia e luminosa à noite.

Art. 87 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de qualquer material, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 03 (três) horas.

§ 2º - nos casos previstos no parágrafo anterior, o responsável pelos materiais depositados na via pública deve advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 88 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, distritos e povoados:

I - Conduzir animais ou veículos em disparada;

II - Conduzir animais bravos sem a necessária precaução;

III - Conduzir corredores de boi sem guieros;

IV - Atirar à via pública ou jogar danos públicos, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 89 - É expressamente proibido despejar ou deixar pilhas colocadas nas vias, estadias ou cominhos públicos,

para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 90 - assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que causar danos à via pública.

Art. 91 - É proibido embarrar o trânsito ou molestá-lo pedestre por tais meios como:

I - conduzir, pelos passeios, volumes de granito pa-

II - conduzir, pelos passeios, veículos de quaisquer es-
péctis;

III - Patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou par-

V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios fundos.

Parágrafo único - Excetum-se o disposto no item II deste artigo, corrinhos de crianças ou deficientes físicos, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 92 - A infração de qualquer artigo deste capitulo, quando não prevista pena do código nacional de trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 2.000 VFM de acordo com Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO V

Das medidas referentes aos animais

Art. 93 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 94 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estações ou comércios públicos, serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 95 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias, mediante pagamento da multa e taxa de manutenção respetiva.

Parágrafo único - não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em leilão público, procedida da necessária publicação, ou destinar a uma instituição de caridade.

Art. 96 - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano do município.

Parágrafo único - aos proprietários de estabelecimentos existentes na zona urbana municipal, ficou marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação deste Código, para remoção dos animais.

Art. 97 - Igualmente proibida a criação, no perímetro urbano do município, de porcos, cavalos, jumentos, burros, bestas, gados e qualquer outra espécie de animais de porte médio.

Parágrafo único - observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 59 deste Código, é permitida manutenção de estabulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da

Prefeitura.

Art. 98 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas do município serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura através do órgão competente Vigilância Sanitária.

§ 1º - Tratando-se de cão que não possua registro ou identificação do dono, será o mesmo sacrificado se não for retirado por seu dono, dentro de 07 (sete) dias, e sendo liberado mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas recolhidas através de pagamento de Arrecadação Municipal - DAM, devidamente autenticado pelo banco recebedor antecipadamente.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, demais o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raca, poderá a Prefeitura, a seu critério, avisar de conformidade com o que estipula o parágrafo único do art. 97 deste código.

Art. 99 - Fazendo, na Prefeitura, o registro de cães, vinculados à Secretaria de Saúde, que será feito atualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Dos proprietários dos cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocado na coleira do animal.

§ 2º - Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica.

§ 3º - São cães de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

art. 100 - O cão registrado poderá andar na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 101 - É expressamente proibido:

I - caçar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II - caçar galinhas no interior das habitações;

III - puxar gombos nos fios das residências.

Art. 102 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar crueldade contra os mesmos, tais como:

I - transportar, nos veículos de tracção animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II - levar animais para peso superior a 150 quilos;

III - manter animais que já tenham a força permitida;

IV - fazer trabalho com animais que já tenham a força permitida; digo IV - fazer trabalho com animais doentes, feridos, esfomeados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oit) horas, continuas nem desconto, mais de 6 (seis)

horas sem água e alimento apropriado;

VI - martirizar animais para alcançar esforços excessivos;

VII - Castigar de qualquer modo o animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo sofrimento;

VIII - castigar com roncos o excesso qualquer animal;

IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, pensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição animal que illes possa ocasionar sofrimento;

X - transportar animais amarrados à traseira de veículo ou atados um ao outro pelo cauda;

XII - abandonar, em qualquer ponto, animais desenterrados, enfraquecidos ou feridos;

XIII - usar de instrumento diferente do chicote feito para estímulo e correção de animais;

XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XV - usar arreios sobre partes feridas, contusas ou chagas do animal;

XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para animal.

Art. 103 - Da infração de qualquer artigo deste capítulo.
Será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 2.000
UFM de acordo com o Código Tributário Municipal.

Parágrafo Único - qualquer cidadão poderá autuar os
infestos, devendo o auto respetivo, que será assinado por
duas testemunhas, ser enciado à Prefeitura para os fins
de direitos.

CAPITULO VI

Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 104 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não,
dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os
formigueiros existentes dentro da sua propriedade respeitando
as normas técnicas do Meio Ambiente.

Art. 105 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a exis-
tência de formigueiro, será feita intimação ao proprie-
tário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marca-
do-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu
extermínio, sendo orientado pela Secretaria de Agricultura
e Meio Ambiente.

Art. 106 - De, no prazo fixado, não for extinto o for-
migueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, co-
brando do proprietário as despesas que efetuar acrescida
de 10%, pelo trabalho de administração, além da multa cor-
respondente ao valor de 10 a 2.000 UFM de acordo com o
Código Tributário Municipal.

CAPITULO VII

Da Obstrução das Vias Públicas

Art. 107 - Nenhuma obra, incluindo demolições, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual a 2/3 do passeio desde que fique garantida faixa livre de 1,00 (um metro) para circulação de pedestre.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquadrias, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

II - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 108 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;

III - não causam dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único - Os andaimes ou qualquer outro armazém de madeira devem, ser retirados quando oco-

a paralisação da obra por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 109 - Poderão ser armados os palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - Sejam aprovados pela Prefeitura, quando da sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o escoamento nem o encanamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos festividades os estragos por acaso verificados;

IV - Sejam removidos no prazo máximo de 03 (três) horas, a partir do encerramento das festas.

Parágrafo único - uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção dos palanques, cobrando do responsável as despesas de remoção.

Art. 110 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do Art. 89 deste Código.

Art. 111 - O apadrinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único - nos logradouros abertos por particulares, com licença prévia da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 112 - É proibido cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento escrito da Prefeitura através do órgão competente a Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 113 - Nas árvores das logradouros públicas não será permitida a colocação de cartazes e anúncios nem a fixação de cabos ou fios, sem autorização prévia da Prefeitura, através do órgão competente a Secretaria do Meio Ambiente.

Art. 114 - Os postos de correios, telefones, as caixas postais, e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nas logradouros públicos mediante autorização prévia da Prefeitura através do órgão competente a Secretaria de Obras, que indicará as porções convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 115 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papel usado, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura, através do órgão competente a Secretaria de Obras.

Art. 116 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos desde que satisfacem às seguintes condições:

I - Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II - apresentarem bom aspecto quanto à sua estrutura;

III - não perturarem o trânsito público;

IV - Sejam de fácil remoção;

Art. 117 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente a testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de um metro.

Art. 118 - Os relógios, estátuas, bustos, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependendo, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralisação ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 119 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 1.000 VFM de acordo com o Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO VIII Dos inflamáveis e Explosivos

Art. 120 - São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados de petróleo;

III - os iteros, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV - os combustíveis, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - todo e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade esteja acima de cento e trinta graus Fahrenheit (135°).

Art. 121 - Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifício;

II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - a pólvora e o algodão-pólvora;

IV - as espoletas e estopins;

V - os fulminatos, plonatos, formicatos e congêneres;

VI - os cartuchos de guerra, coxa e minas.

Art. 122 - É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial do Exército, do Corpo de Bombeiros e da Prefeitura em qualquer local do Município;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem a licença do Exército, do Corpo de Bombeiros e da Prefeitura, e sem atender às exigências legais, quanto à construção e à segurança;

Bombeiros e da Prefeitura.

Art. 124 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem autorização do Exército, do Corpo de Bombeiros, da Prefeitura e tomado os procedimentos devidos.

§ 1º - Não podem ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes e os mesmos devem estar autorizados para o transporte.

Art. 125 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas, bisco-pé, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que dêitarem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura através do órgão competente a Secretaria de Meio Ambiente;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, nem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

III - depositar ou conservar nos vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos sem autorização específica da Prefeitura;

§ 1º - aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pelo Exército, Corpo de Bombeiros e Prefeitura, na respectiva licença especial de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a vencida prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Os fogueiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 15 (quinze) dias, autorizados pelo Exército, Corpo de Bombeiros e Prefeitura, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 500 metros das habitações mais próximas e a 300 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 1000 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos na proporção de metros de distância a que se refere este parágrafo.

Art. 123 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial do Exército, Corpo de Bombeiros e Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos inflamáveis serão construídos de material incombustível e de acordo com o preceito do Exército, do Corpo de

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de religioso público festividades religiosas de caráter

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados, pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que fulgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 126 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença especial do Corpo de Bombeiros e da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença, se reconhecer que a instalação do depósito ou do posto irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, exigências que fulgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 127 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 5.000 do VEM, de acordo com o Código Tributário Municipal, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPITULO IX Das Guarnições e dos Pontes de Águas e Passagens

Art. 128 - A Prefeitura colabora com o Estado e o Município para evitar a desvastaçao das florestas e estimular a plan-

trajão de árvores.

Art. 139 - Para evitar a propagação de incêndios observar-se-ão, mas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 130 - A ninguém é permitido atejar fogo em rios, polichadas ou matas que limitem com terras alheias, nem tomar as seguintes measures, mesmo tendo ter autorização do IBAMA e a Secretaria do Meio Ambiente:

I - preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;

II - mandar aviso aos vizinhos, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 131 - A ninguém é permitido atejar fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único - Salvo acordo entre os interessados, proibido queimar espumas de enxerto em comum.

Art. 132 - A desrubrada de mata dependerá de licença prévia do Fazenda e da Prefeitura através do órgão competente a Secretaria do Meio Ambiente.

3º 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário de acordo com parecer do Fazenda, da Secretaria do Meio Ambiente e da Secretaria de Agricultura.

3º 2º - A licença será negada se a mata for considerada

da de utilidade pública.

Art. 133 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos sem autorização prévia da Prefeitura, através do órgão competente a Secretaria do Meio Ambiente.

Art. 134 - Fica proibida a formação de pastagens na zona rural do Município.

Art. 135 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 5.000 do UFM de acordo com o Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO X

Da Exploração de Pedreiros, Escalharias, Olarias e Depósitos de areia e solo

Art. 136 - A exploração de pedreiros, escalharias, olarias e depósitos de areia e de solo depende de licença prévia da Prefeitura, através do órgão competente a Secretaria do Meio Ambiente que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 137 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada de terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso;
- e) do processo de exploração com explosivo a autorização do Exército para o manuseio dos explosivos e do Corpo de Bombeiros da qualidade técnica e conhecimento técnico do operador dos explosivos.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para exploração, possada pelo proprietário de cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, freguesias, os mananciais e cursos d'água situados em todo a faixa de largura de 100 metros em torno da área a explorar;
- d) Perfil do Terreno em três rias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior.

Art. 138 - As licenças para exploração serão sempre por mazo fixo.

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada de terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso;
- e) do processo de exploração com explosivo a autorização do Exército para o manuseio dos explosivos e do Corpo de Bombeiros da qualidade técnica e conhecimento técnico do operador dos explosivos.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para exploração, possada pelo proprietário de cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, freguesias, os mananciais e cursos d'água situados em todo a faixa de largura de 100 metros em torno da área a explorar;
- d) Perfil do Terreno em três rias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior.

Art. 138 - As licenças para exploração serão sempre por mazo fixo.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte de pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarretar perigo, ou danos à vida ou à propriedade, ou quando não estiver cumprindo e obedecendo as normas de segurança em parte ou total.

Art. 139 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 140 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruído com o documento de licença anteriormente concedida, após o recolhimento de todos os taxas ou multas, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, devidamente autenticado pelo banco receptor.

Art. 141 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 142 - Não será permitida a exploração de pedreiras na Zona urbana.

Art. 143 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância.

IV - toque por três, com intervalos de dois minutos, de uma sineta ao aviso em bando prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 144 - A instalação de clarins nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes regras:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou monóxido nocivo;

II - quando as encavações facilitarem a formação de depósito de água, o explorador será obrigado a fazer o derrido escoramento ou a drenar as profundezas, a medida que for retirado o barro.

III - autorização prévia da Prefeitura através da figura competente à Secretaria do Meio Ambiente.

Art. 145 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou rasos, com o intuito de proteger propriedades particulares ou evitar a obstrução das gerais de água.

Art. 146 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - a jazante do local em que recebem contribuições de gotas;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre leitos dos rios.

Art. 147 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 2.000 UEMs, de acordo com o Código Tributário Municipal, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO XI

Dos Muros e Cercas

Art. 148 - Os proprietários de terrenos situados na zona urbana, da sede e distrito, são obrigados a manter os muros fixados pela Prefeitura.

Art. 149 - Serão comuns os muros e cercas divisorias entre proprietários urbanos e rurais, levando os proprietários dos imóveis confinantes a concordar em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil.

Parágrafo único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação dos cercos para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exigam cercas especiais.

Art. 150 - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e enólos ou com grades de ferro ou madeiras assentadas sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e cem centímetros.

Art. 151 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - cercas de arame farpado com três fios, na mínima, e um metro e quarenta centímetros de altura;

II - cercas vivas de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - telos de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 152 - Será aplicada multa correspondente ao valor

a) de 10 a 2.000 UFMs todo aquele que;

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II - danificar, por qualquer meio, cerca existentes, pernigão da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XII Das Anuições e Cartazes

Art. 153 - A exploração dos meios de publicidade nos vias

lagadores públicos, bem como nos lugares de acesso comum depende de licença prévia da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva devendo ser recolhida através do Documento de Prevenção Municipal - DAM, devidamente autenticado pelo banco receptor de acordo com o Código Tributário do Município.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo faixas, cartazes, outdoors, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminárias ou não, fixas por qualquer modo, processo ou englio, suspensas, distribuídas, apoiadas ou pendentes em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apontos em terrenos ou propriedades de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 154 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes propagandistas, assim como fitas por meio de cinema ambulante, ainda que muita, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva, devendo ser recolhida através do Documento de Prevenção Municipal - DAM, devidamente autenticado pelo banco receptor de acordo com o Código Tributário do Município.

Parágrafo único - Não serão permitidas a propaganda falada próxima a clínicas, maternidade e hospitais, salvo a uma distância mínima de 500 ml (quinhentos metros) do local.

Art. 155 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela natureza provisória ou aglomeradas prejudicar o trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam opostos à moral ou contenham dizeres de favoráveis a individuos, crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou violem os postos e fachadas;

V - contenham incorreções de linguagem;

VI - façam uso de palavras em língua estrangeira, seja aqueles que, por insuficiência do nosso léxico, só lhe sejam incorporados;

VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas;

VIII - Sem autorização prévia da Prefeitura.

Art. 156 - Vá pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados distribuidos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - As intonações e o texto;

V - As cores empregadas.

Art. 157 - Notando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m do passeio.

Art. 158 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nos vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10) por quinze centímetros (0,15), nem maiores de trinta centímetros (0,30) por quarenta e cinco centímetros (0,45).

Art. 159 - Os anúncios e letreros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consentos ou repartições de anúncios e letreros dependentes apenas de comunicação escrita a Prefeitura.

Art. 160 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação dasquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 161 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo

Não haverá imposto a multa correspondente ao valor de 10.000 UFM, de acordo com o Código Tributário Municipal.

TITULO V

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

CAPÍTULO I

Do Licenciamento dos estabelecimentos Industriais e Comerciais

PLAÇAO I

Das Industriais e do Comércio Legalizado

Art. 162 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, devidamente autenticado pelo banco receptor antecipado.

Parágrafo único - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - O ramo do comércio ou da indústria;

II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 163 - Não haverá concessão de licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do Art. 33 deste Código.

Art. 164 - A licença para o funcionamento de açaíques,

posturais, confeitorias, leiteiros, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, bem sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade da Vigilância Sanitária competente.

Parágrafo único - O pedido de licença para funcionamento de bares e similares em logradouros de uso sócio-residencial, deverá vir acompanhado de uma declaração da vizinhança dizendo estar de acordo, sendo 10 (dez) vizinhos do lado direito e 10 (dez) vizinhos do lado esquerdo e 10 (dez) vizinhos da frente de ambos os lados.

Art. 165 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 166 - Para mudança de localização ou industrial deverá ser solicitada necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz condições exigidas.

Art. 167 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, do moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a receber o Alvará de Localização a autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação de autoridade competente, quando os motivos que fundamentarem a solicitação;

V - quando não obedecer as normas desta lei.

§ 5º - lavrado a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 9º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

Série II Do Comércio Ambulante

Art. 168 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua este Código.

Art. 169 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício em período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 170 - proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III - transitar pelos passeios conduzindo restos ou outros volumes grandes.

Art. 171 - Na infração de qualquer artigo deste Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 a 2.000 UFM, aplicando o valor da unidade fiscal municipal para efeito de cálculo de acordo com o Código Tributário Municipal, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPITULO II Do Horário de Funcionamento

Art. 172 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no município obedecerão ao seguinte horário, observando os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

I - Para a indústria de modo geral:

a) abertura e fechamento entre 7 e 18 horas nos dias úteis;

7 891027 120603

b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecem fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º. Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dedicarem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, fábricas, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviços de transporte coletivo ou a ordens da autoridade que, a juízo da autoridade federal competente, seja entendida tal prerrogativa.

II - Para o comércio de modo geral:

a) abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas: nos dias úteis;

b) nos dias previstos na alínea b, inciso I, os estabelecimentos permanecem fechados.

§ 2º - O prefeito municipal poderá, medidas solicitadas das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas na última quinzena de cada mês, ou em período que justifiquem tal medida.

An. 173 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - Vanejistas de frutas, legumes, verduras, raves e ovos;

a) nos días úteis - das 6 às 20 horas;

b) nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas;

II - Vanejistas de peixe:

a) nos dias úteis das 5 às 17 horas;

b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas

III - Açouques e vanejistas de carnes frescas:

a) nos dias úteis - das 5 às 18 horas;

b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

IV - Padarias:

a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas

V - Fornicarias:

a) nos dias úteis - das 8 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecidas a escala organizada pela Prefeitura.

VI - Funerárias:

a) nos dias úteis - das 8 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecidos a escala organizada pelas Prefeiras.

VII - Restaurantes, bares, botiquins, confecionárias, sorveterias:

a) nos dias úteis - das 7 às 24 horas;

b) nos domingos e feriados - das 7 às 24 horas;

VIII - Agências de aluguel de automóveis, brindes e simulações:

a) nos dias úteis - das 6 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - das 6 às 18 horas;

IX - "bombonieres":

a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas;

X - Banheiros, calçadeiros, massagistas e engaxadões:

a) nos dias úteis - das 8 às 20 horas;

b) nos sábados e vésperas de feriados o encerramento

mento poden ser feito às 22 horas;

XI - Cafés e leiteiros:

a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

XII - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas

a) nos dias úteis - das 5 às 24 horas;

b) nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas;

XIII - Lojas de flores e coroas:

a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas;

b) nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas

XIV - Casamentos e simulações:

a) nos dias úteis - das 6 às 18 horas;

b) nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas;

XV - Dancing, casas noturnas e simulações - das 20 às 2 horas da manhã seguinte;

XVI - Casas Loterias;

a) nos dias úteis - das 8 às 20 horas;

b) nos domingos e feriados - das 8 às 14 hs

XVII - Os postos de gasolina e as empresas concessionárias podem funcionar em qualquer dia e hora.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, podem, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - As juvenilíssimas quando fechadas, podem, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 3º - Quando fechadas, as farmácias devem deixar à porta uma placa com a informação das farmácias abertas que estiverem de plantão.

§ 4º - Para o funcionamento do estabelecimento de mais de um ramo de comércio sem ser observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a necessidade principal do estabelecimento.

Art. 174 - As infrações regulares do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multas correspondentes ao valor de 10 a 2.000 UPM, aplicando o valor da Unidade fiscal municipal para efeito de cálculo de acordo com o Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO III

Disposição Final

Art. 175 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 12 novembro de 2002.

DANIEL ALVES DE LIMA
PREFEITO

Lei nº 408/2002.

EMENTA: Institui o código
Administrativo Municipal de
Posturas e de outras Providências.

O Prefeito do município de Chã-Grande,
Estado de Fernando, faz saber que a
Câmara Municipal de Veriadeus aprovou e
eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - Fica instituído o Código de
Posturas do município de Chã-Grande.

Artigo 2º - Este Código tem como finalidade
instituir medidas de polícia administrativa
a cargo do município de Chã-Grande em
matéria de higiene pública, do bem-estar
público, da defesa do meio ambiente, da
localização de funcionamento de estabeleci-
mentos comerciais, industriais e prestadores
de serviços, bem como as correspondentes